

O PAPEL DA MEDIAÇÃO NA PROMOÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E NA CONCRETIZAÇÃO DO ODS 16 DA AGENDA 2030: “PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES”

THE ROLE OF MEDIATION IN PROMOTING THE RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE AND IN ACHIEVING SDG 16 OF THE 2030 AGENDA: “PEACE, JUSTICE AND STRONG INSTITUTIONS”

SUSANA ISABEL DA CUNHA SARDINHA MONTEIRO*

CÁTIA SOFIA MARQUES CEBOLA**

RESUMO

O presente trabalho visa compreender o atual alcance do direito de acesso à justiça consagrado nos principais textos internacionais de proteção dos direitos humanos, entre os quais a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), por forma a justificar e defender a importância da mediação na resolução de conflitos e, concomitantemente, na promoção do acesso à justiça pelos cidadãos e na concretização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU. O recurso a mecanismos extrajudiciais permite a edificação de um modelo de justiça mais equitativo, mais humano, mais inclusivo e, desde logo, mais participado. Em concreto a mediação, ao privilegiar o diálogo entre as partes e a construção de uma solução concertada para o conflito, contribui para a pacificação social e, por isso, para a construção de sociedades pacíficas e inclusivas, em que assenta o objetivo presente no ODS 16. Pretende-se, desta forma, dar nota da atual conceção do direito de acesso à justiça como um direito humano fundamental que abarca os meios judiciais e os meios extrajudiciais. Em termos metodológicos, o presente estudo caracteriza-se como exploratório, de natureza qualitativa

ABSTRACT

This article aims to understand the current scope of the right of access to justice as enshrined in the main international documents regarding the protection of human rights, including the Universal Declaration of Human Rights (UDHR) and the European Convention on Human Rights (ECHR), in order to justify and defend the importance of mediation in conflict resolution and, simultaneously, in promoting access to justice for citizens and thus achieving the 16th Sustainable Development Goal (SDG) of the UN. The use of extrajudicial mechanisms allows for the establishment of a more equitable, humane, inclusive, and participatory model of justice. Specifically, mediation, by prioritizing the dialogue between parties and the construction of a mutually agreed-upon and concerted solution to the conflict, contributes to social pacification and, therefore, the creation of peaceful and inclusive societies, upon which is based the SDG 16 of the UN's 2030 Agenda for Sustainable Development. Thus, this paper seeks to highlight the current understanding and scope of the right of access to justice as a fundamental human right that encompasses both judicial and extrajudicial means. In terms of methodology, the present study is characterized as exploratory, of a qualitative

* Doutora em Direito. Professora Adjunta do Instituto Politécnico de Leiria. Investigadora do Instituto Jurídico Portucalense – Polo de Leiria.
E-mail: susana.monteiro@ipleiria.pt.

** Doutora em Direito. Professora Adjunta do Instituto Politécnico de Leiria. Investigadora do Instituto Jurídico Portucalense – Polo de Leiria. Presidente Internacional do Instituto de Certificação e Formação de Mediadores Lusófonos – ICFML.
E-mail: catia.cebola@ipleiria.pt.

realizado a partir de uma pesquisa documental baseada na doutrina de referência, nacional e internacional e na legislação aplicável. Como técnica de análise de dados recorreu-se à análise de conteúdo.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. Cidadania. Democracia. Mediação. ODS.

nature carried out from a documentary research method, based on relevant national and international doctrine and the applicable legislation. It was used as data analysis technique the content analysis.

KEYWORDS: Access to Justice. Citizenship. Democracy. Mediation. SDGs.

INTRODUÇÃO

O direito de acesso à justiça constitui um dos baluartes do Estado de Direito encontrando previsão normativa nos principais textos de proteção dos direitos humanos e, bem assim, nas leis fundamentais dos modernos Estados de Direito democráticos.

Num Estado de Direito e em estrito cumprimento do princípio da separação de poderes, compete aos tribunais - enquanto órgãos de soberania, estruturados por princípios de independência, imparcialidade e passividade - “administrar a justiça em nome do povo” [assim prescreve, a título de exemplo, o artigo 202.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP)]. Cabe-lhes o exercício da função jurisdicional que se traduz na aplicação da lei para “assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados” (artigo 202.º, n.º 2, da CRP).

Sem embargo, o modelo tradicional de administração da justiça, assente num quase monopólio da atuação dos tribunais, não se coaduna com o atual conceito de Estado de Direito democrático nem com um novo modelo de cidadania. Uma cidadania ativa, participativa e responsável que reclama uma maior intervenção no espaço público e, conseqüentemente, no acesso à justiça. Nesta senda, os meios extrajudiciais de resolução de conflitos têm vindo a afirmar-se como concretizadores da justiça de cada caso.

Neste trabalho, propomo-nos demonstrar como a mediação, enquanto meio extrajudicial de resolução de conflitos, possibilita a inclusão de todos os interessados na resolução de conflitos, ao mesmo tempo que responsabiliza as partes pelas soluções acordadas. Com efeito, enquanto procedimento que visa a promoção do diálogo entre todos os *stakeholders* numa determinada situação conflitual, tendo em vista a construção de uma solução que conjugue os respetivos interesses, enquanto “arte de compartilhar espaços, conflitos e resoluções”¹, a mediação afirma-se como um procedimento inclusivo e promotor da paz social.

Estes objetivos encontram-se, de resto, refletidos na Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável, em concreto no seu objetivo (ODS)

1 SPLENGER; PINHO, 2018, p. 220.

16 que almeja a construção de sociedades pacíficas e inclusivas, devendo proporcionar-se o acesso à justiça a todos e a construção de instituições eficazes e responsáveis a todos os níveis. Começaremos, então, por analisar a Agenda 2030 da ONU para perceber de que forma este documento internacional convoca uma nova conceção de justiça e uma maior participação dos cidadãos nas atuais sociedades.

Importará depois perceber se o direito de acesso à justiça apenas se concretiza no direito de acesso aos tribunais judiciais, ou se, pelo contrário, o teor normativo dos textos que o consagram permite abarcar os meios extrajudiciais de resolução de litígios, como veículos de promoção da costumada justiça.

Paralelamente desenvolver-se-ão os conceitos de cidadania e participação nos modernos Estados de direito como forma de afirmação da própria democracia e que, em última instância, tornam claro como os meios extrajudiciais, em particular a mediação, constituem ferramentas de afirmação de sociedades inclusivas e participativas.

1. A AGENDA 2030 DA ONU E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) NO QUADRO DOS DIREITOS HUMANOS.

A edificação dos Direitos Humanos no mundo é sintetizada por Tavares com as seguintes palavras: “[o]s direitos humanos, tal como os concebemos hoje – universais, interdependentes e juridicamente garantidos a nível internacional –, nasceram no rescaldo de uma Segunda Guerra Mundial devastadora e causadora de terrível sofrimento à Humanidade”².

Coube à Organização das Nações Unidas, criada em 1945 na Conferência de São Francisco, um importantíssimo papel na proclamação de um catálogo de direitos de todas as pessoas. Foi a 10 de dezembro de 1948 que a Assembleia Geral da ONU proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) que, “constitui a «pedra fundadora» d[o] sistema internacional de proteção de Direitos Humanos”³. O esforço desenvolvido pela ONU foi acompanhado por outras organizações internacionais de cariz regional. Cabe destacar, na Europa, o trabalho desenvolvido pelo Conselho da Europa que, em 1950, adotou a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) que constitui o quadro de referência dos direitos humanos no continente europeu. Já no início do novo milénio, foi a vez da União Europeia criar um catálogo próprio e específico de direitos humanos, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

2 TAVARES, 2013, p. 15.

3 TAVARES, 2013, p. 17.

Voltando ao quadro universal dos Direitos Humanos, e nos termos do artigo 1.º da DUDH, são enunciados:

Os principais pilares do sistema de direitos humanos, isto é, liberdade, igualdade e solidariedade. Liberdades tais como a liberdade de pensamento, consciência e de religião, bem como de opinião e de expressão estão protegidas pelos direitos humanos. Do mesmo modo, os direitos humanos garantem a igualdade, tal como a proteção igual contra todas as formas de discriminação no gozo de todos os direitos humanos, incluindo a igualdade total entre mulheres e homens. A solidariedade relaciona-se com os direitos económicos e sociais, tais como o direito à segurança social, remuneração justa, condições de vida condignas, saúde e educação acessíveis, que são parte integrante do sistema de direitos humanos. Aqueles pilares surgem em detalhe, sob cinco títulos, sendo estes os direitos políticos, civis, económicos, sociais e culturais, juridicamente definidos em dois Pactos paralelos que, juntamente com a DUDH, formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos⁴.

Não obstante, de 1948 aos dias de hoje o mundo mudou. Se “[d]urante o século XX, os direitos humanos evoluíram como um enquadramento moral, político e jurídico e como linha de orientação para desenvolver um mundo sem medo e sem privações”, o contexto do século XXI é diferente, pelo que se torna, neste quadro, “mais imperativo do que nunca tornar os direitos humanos conhecidos e compreendidos e fazê-los prevalecer”⁵.

Daí o impulso decidido, em setembro de 2000, no âmbito da Cimeira do Milénio (Nova Iorque, 6 a 8 de setembro de 2000) por parte dos chefes de Estado e de governo dos Estados membros, de preparar a ONU para o novo milénio. Reconhecendo ser as Nações Unidas “a indispensável casa comum de toda a família humana, onde procuraremos realizar as nossas aspirações universais de paz, cooperação e desenvolvimento” (ponto 32, VIII – Reforço das Nações Unidas), assumindo todo o seu *acquis* em prol da promoção e defesa dos valores da paz, dos direitos humanos, da democracia, mas também da sustentabilidade ambiental e, ainda, do combate e erradicação da pobreza, reafirmaram as suas obrigações comuns para com todas as pessoas do mundo, especialmente as mais vulneráveis. A Declaração do Milénio adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução 55/2, de 8 de setembro de 2000, assenta num conjunto de valores fundamentais considerados essenciais para as relações internacionais no século XXI: a liberdade, a igualdade, a solidariedade, a tolerância, o respeito pela natureza e a:

responsabilidade comum pela gestão do desenvolvimento económico e social no mundo e por enfrentar as ameaças à paz e segurança internacionais [que] deverá ser partilhada por todos os Estados do mundo e deve ser exercida multilateralmente. Sendo a organização de carácter mais universal e mais re-

4 MOREIRA; GOMES *et al.*, 2012, p. 44

5 MOREIRA; GOMES *et al.*, 2012, p. 44

presentativa em todo o mundo, as Nações Unidas devem desempenhar um papel central neste domínio⁶.

Os Estados comprometeram-se a, num universo temporal de 15 anos (2000-2015), dar o seu apoio incondicional e a concretizar um conjunto de oito objetivos comuns classificados de Objetivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM) e que incluem: reduzir para metade a pobreza extrema e a fome; alcançar o ensino primário universal; promover a igualdade entre os sexos; reduzir em dois terços a mortalidade infantil e em três quartos a taxa de mortalidade materna; combater o VIH/SIDA, a malária e outras doenças graves; garantir a sustentabilidade ambiental; criar uma parceria mundial para o desenvolvimento.

Ainda nas palavras de Okado e Quinelli:

Os ODM adquiriram um significado histórico. Até então, nunca um conjunto de objetivos mundiais a serem alcançados por todos os países e em todos os níveis (internacional, nacional, regional e local) foram sistematizados em um único documento, com metas e indicadores claros para monitorá-los⁷.

Em 2015, no dia 25 de setembro, durante a 70.^a Assembleia Geral das Nações Unidas, o então Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-Moon, lançou o mote para uma nova agenda para o desenvolvimento que se materializou na adoção, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, da resolução intitulada “*Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*” (A/RES/70/1). O referido documento, resumidamente designado de Agenda 2030, foi então assinado pelos Chefes de Estado e de governo dos 193 Estados membros da ONU durante esta Cimeira das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, que decorreu de 25 a 27 de setembro de 2015, em Nova Iorque. Este marco global para redirecionar a humanidade para um caminho sustentável foi desenvolvido na esteira da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), no Rio de Janeiro, Brasil, em junho de 2012.

Neste contexto, em 2015, num processo de três anos no âmbito de uma colaboração triangular que envolveu os governos nacionais e organizações da sociedade civil, assumindo o legado dos ODM; atestando o relativo sucesso da calendarização de metas; reconhecendo o muito trabalho que ainda importa(va) desenvolver, a ONU definiu um plano de ação assente em cinco vetores: as pessoas, o planeta, a prosperidade, a paz e as parcerias (os 5P) e assume como objetivo final a erradicação da pobreza e o desenvolvimento sustentável.

Ban Ki-Moon, então Secretário-Geral da ONU registou no Relatório intitulado de “*Critical milestones towards coherent, efficient and inclusive*

6 ONU, 2000, p. 4.

7 OKADO; QUINELLI, 2016, p. 118.

follow-up and review at the global level”, a importância da adoção, em 2015, da Agenda 2030, nos termos que reproduzimos:

De Sendai a Addis Ababa, e de Nova York a Paris, 2015 foi um ano marcante para o multilateralismo e a formação de políticas internacionais. Transformando o nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada em Nova York em setembro de 2015, traduz a ambiciosa visão compartilhada que irá guiar os nossos esforços para erradicar a pobreza e alcançar o desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos. Dezassete objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) e as suas correspondentes metas estão no centro dessa Agenda⁸.

De dimensão e cariz universal e indivisível (característica diferenciadora face aos ODM aplicáveis, apenas, nos países em desenvolvimento), a Agenda 2030 tem aplicabilidade em todos os Estados, que devem alinhar os respetivos esforços de desenvolvimento sustentável.

Gil reforça o caráter universal e indivisível dos ODS como um dos elementos inovadores face aos ODM, assegurando-se, assim:

A sua aplicação em todo o mundo e para todos os países, com uma visão holística e interrelacionada em que cada objetivo se sobrepõe e reforça mutuamente, requer uma ação multinível simultânea nos espaços locais, regionais, nacionais e globais, apostando na construção de uma solidariedade global reforçada e integrando os grandes acordos alcançados nas cúpulas mundiais dos últimos anos. (...) [Não obstante] importa adicionar uma sistematização multinível diferenciada, com base em quatro elementos essenciais: objetivos e metas de validade universal, objetivos e metas com uma componente nacional, objetivos e metas para países desenvolvidos, juntamente com objetivos e metas específicos para países em desenvolvimento. De facto, embora se insista repetidamente na novidade da componente universal dos ODS, é preciso destacar que, das suas 169 metas, 27 são exclusivamente aplicáveis aos países em desenvolvimento, o que representa 16% do total, o que faz questionar a dimensão universal da totalidade da Agenda 2030⁹.

8 From Sendai to Addis Ababa and from New York to Paris, 2015 was a momentous year for multilateralism and international policy shaping. Transforming our World: the 2030 Agenda for Sustainable Development adopted in New York in September 2015 is the ambitious shared vision that will guide our efforts to eradicate poverty and achieve sustainable development over the next 15 years. Seventeen sustainable development goals (SDGs) and their accompanying targets are at its heart (KI-MOON, 2016, p.3).

9 “Su aplicación en todo el mundo y para todos los países, con una visión holística e interrelacionada en la que cada objetivo se superpone y se refuerza mutuamente, con una actuación multinivel simultánea en los espacios locales, regionales, nacionales y globales, apostando por construir una solidaridad global reforzada e integrando los grandes acuerdos recogidos en las cumbres mundiales de los últimos años. (...) [Não obstante] hay que añadir una sistematización diferenciada multinivel, a partir de cuatro elementos esenciales: objetivos y metas de validez universal, objetivos y metas con un componente nacional, objetivos y metas para países desarrollados, junto a objetivos y metas específicas para países en desarrollo. De hecho, aunque se insiste una y otra vez en la novedad del componente universal de los ODS, hay que señalar que de sus 169 Metas, 27 de ellas son únicamente de aplicación para los países en desarrollo, lo que representa un 16% del total, lo que también pone en duda la dimensión universal de la totalidad de la Agenda 2030” (GIL, 2017, p. 110 -111).

Assim, em relação aos ODS, todos os Estados podem e devem ser considerados como países em desenvolvimento e todos devem assumir as devidas responsabilidades no que concerne à sua implementação, enfatizando-se que ninguém deve ser excluído ou deixado para trás, pressupondo a integração dos ODS nas políticas, processos e ações desenvolvidas nos planos nacional, regional e global. Assim, “se os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) eram o telescópio que permitia aos países ricos ver o mundo em desenvolvimento e projetar o seu progresso, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são o espelho através do qual todas as nações veem refletidas em as suas próprias políticas e o seu desempenho”¹⁰.

Numa análise material e comparativa do conteúdo dos dois textos, Gil especifica que:

É importante reconhecer que os ODS incorporam elementos inovadores no seu design, com destaque para as três dimensões do desenvolvimento sustentável: económica, social e ambiental, priorizando a luta contra a pobreza e a fome, mas com especial enfoque na defesa dos direitos humanos, igualdade de género e empoderamento das mulheres, assumindo como elemento central, a redução das desigualdades dentro de cada país e entre diferentes Estados assim como a eliminação de padrões de consumo insustentáveis. Além disso, os ODS incorporam uma visão de crescimento económico inclusivo e sustentável, respeitando a saúde do planeta e da população¹¹.

Na mesma senda, Rodríguez sintetiza que “os ODS se baseiam nos progressos alcançados com os anteriores Objetivos do Milênio, ainda que abordem novas temáticas e sejam mais amplos, não se limitando apenas a questões exclusivamente sociais”¹².

Considerada como uma Agenda transformadora para o desenvolvimento sustentável, nas palavras de Ban Ki-Moon, “os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são a nossa visão comum para a Humanidade e um contrato social entre os líderes mundiais e os povos”¹³.

10 “Si los ODM eran el telescopio que permitieron a los países ricos ver el mundo en desarrollo y proyectar su avance, los ODS son el espejo a través del cual todas las naciones se ven reflejadas en sus propias políticas y en su desempeño” (GIL, 2017, p. 109).

11 “Hay que reconocer que los ODS incorporan elementos novedosos en su diseño, entre los que podemos destacar la integración de las tres dimensiones del desarrollo sostenible: la económica, la social y la ambiental, priorizando la lucha contra la pobreza y el hambre, pero con un fuerte anclaje en la defensa de los derechos humanos, la igualdad de género y el empoderamiento de las mujeres, abordando la reducción de las desigualdades dentro de cada país y entre los diferentes estados como elemento prevalente, junto a la eliminación de patrones de consumo insostenibles. Además, incorporan una visión del crecimiento económico incluyente y sostenible, respetuoso con la salud del planeta y de la población” (GIL, 2017, p. 110).

12 “Estos ODS se basan en los progresos conseguidos con los anteriores Objetivos del Milenio, aunque tienen, sin duda, nuevas temáticas, son más amplios y no se limitan a los temas exclusivamente sociales” (RODRÍGUEZ, 2018, p. 972).

13 UNRIC, 2016.

Em 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas de cariz universal, transformador e inclusivo, enunciam-se os principais desafios de desenvolvimento para a humanidade, i.e., desafios globais considerados como fundamentais para a sobrevivência da humanidade. Os ODS complementam-se, “são objetivos com metas capazes de se retroalimentar e fortalecer diferentes objetivos além daquele ao qual pertencem, sendo esse caráter de rede estratégico para o alcance das metas estabelecidas”¹⁴. Nesta senda, o propósito dos ODS é garantir uma vida sustentável, pacífica, próspera e equitativa para todos, no presente e no futuro.

Para Chaturvedi et al.:

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável estabeleceu com sucesso um quadro normativo que define o desenvolvimento como uma aspiração universal para a inclusão e a sustentabilidade. Além disso, esse acordo global contém metas, objetivos e indicadores concretos e mensuráveis que podem ser usados para responsabilizar os governos e atores não governamentais pela realização do desenvolvimento sustentável¹⁵.

A Agenda 2030 e, bem assim, as questões relativas ao desenvolvimento sustentável têm sido, maioritariamente, enquadradas por regras de direito definidas como *soft law* que carecem de mecanismos que garantam a sua eficácia em caso de incumprimento, tal como sucede com a *hard law* ou *ius cogens*. Atentemos no caso específico da Agenda 2030 que adotou os ODS e que se baseia na voluntariedade, característica típica da *soft law*. Reconhecendo a importância da *soft law* no processo de transformação e evolução do Direito internacional e assumindo que *soft law* é Direito, Liesa precisa que “não se deve confundir o Direito com o que não é Direito”¹⁶. Para o referido Autor “[o] *soft law* desempenha um papel relevante na interpretação do direito positivo, na transformação progressiva do seu conteúdo, no comportamento dos sujeitos e na transformação da *opinio iuris*”¹⁷. Ainda assim, tal não significa que a *hard law* seja inexistente ou irrelevante. Sustenta o Autor que as iniciativas de *soft law* “são bem-vindas como ponto de partida, mas manifestamente insatisfatórias como ponto de chegada”¹⁸. Reforça, de seguida, a necessidade

14 ALMEIDA; IGARI; SOUSA, 2022, p. 423.

15 “The 2030 Agenda for Sustainable Development has successfully set a normative framework that defines development as a universal aspiration for inclusiveness and sustainability. Furthermore, this global agreement contains concrete and measurable goals, targets, and indicators that can be used to hold governments and non-governmental actors accountable for achieving sustainable development” (CHATURVEDI et al., 2021, p. 1-2).

16 “No se debe confundir *el Derecho con lo que no es Derecho*” (LIESA, 2016, p. 70).

17 “El *soft law* juega un papel relevante en la interpretación del derecho positivo, en la transformación progresiva de su contenido, en el comportamiento de los sujetos y en la transformación de la *opinio iuris*” (LIESA, 2016, p. 70).

18 “Son bienvenidas como punto de partida, pero indudablemente insatisfactorias como punto de llegada” (LIESA, 2016, p. 71).

de que as “questões do desenvolvimento sustentável caminhem em direção à construção do edifício do *hard law*”¹⁹.

Voltando à análise dos ODS, destacamos neste trabalho o n.º 16 destinado a fomentar a “*Paz, Justiça e Instituições Eficazes*” e, assim, a “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis”. Na verdade, o ODS 16 é aquele que melhor corporiza uma das finalidades que presidiram à sua conceção, a saber: a paz e a prosperidade entre todas as pessoas²⁰.

Pese embora o seu carácter integrado e indivisível é possível distinguir no ODS 16 três conceitos diferentes: paz, justiça e instituições eficazes. Enquanto os dois primeiros correspondem a categorias jurídico-políticas facilmente conhecidas e identificáveis, ainda que de difícil concretização (conceptualização), o conceito de instituições eficazes assume contornos mais imprecisos. Segundo Rodríguez “mais do que três conceitos que integram o ODS 16, devem referir-se três áreas temáticas que compõem o seu objeto, o que lhe confere um sentido ainda mais abrangente”, ou na expressão usada pelo Autor mais “omnicomprensivo”²¹.

É sobre o direito de acesso à justiça que nos vamos deter de seguida, defendendo um conceito multidimensional de acesso à justiça e não unidimensional. Entender o direito de acesso à justiça como o direito de acesso aos tribunais judiciais é, atualmente, incorrer num erro conceptual. É restringir o género a uma das suas espécies. Defendemos, assim, uma visão alargada do predito direito humano aliada e consonante com um novo conceito de cidadania, ativa e participativa.

2. O DIREITO HUMANO DE ACESSO À JUSTIÇA: CONSAGRAÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL

O direito de acesso à justiça:

tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos²².

19 “Cuestiones de desarrollo sostenible caminen hacia el predio del *hard law*” (LIESA, 2016, p. 71).

20 RODRÍGUEZ, 2018, p. 974.

21 “Más que de tres conceptos que integran el ODS 16 habría que referirse a tres ámbitos temáticos que conforman su objeto, lo que le da un sentido, si cabe, más omnicomprensivo” (RODRÍGUEZ, 2018, p. 974).

22 CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11-12.

Atualmente, o direito de acesso à justiça encontra consagração expressa nos principais textos internacionais de proteção dos Direitos Humanos. Não pretendemos apresentar um elenco exaustivo, não obstante é imperioso começar por destacar o artigo 8.º da DUDH que reconhece que “[t]oda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei”. Num total de 30 artigos, a DUDH consagra, simultaneamente, os tradicionalmente designados de “direitos civis e políticos” (tais com o direito à vida, a proibição da tortura ou da escravatura, assim como as liberdades de pensamento, de consciência, de expressão e de religião) e os “direitos económicos, sociais e culturais” (como o direito ao trabalho, o direito a condições de trabalho justas, à segurança social, à educação). Não obstante, e tendo em conta a *occasio legis*, revelou-se impossível obter o consenso de todos estes direitos num único texto com a consequente submissão a idênticos mecanismos de controlo da respetiva aplicação. Assim, dezoito anos depois da proclamação da DUDH, mais precisamente a 16 de dezembro de 1966, foram adotados dois tratados internacionais com o propósito de tornar mais claras e vinculativas, para os Estados, as disposições da DUDH. Trata-se do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC). No que respeita ao direito de acesso aos tribunais cabe destacar o artigo 14.º do PIDCP que *ab initio* consagrou que:

Todos são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil²³.

O sistema de proteção dos direitos humanos não se desenvolveu exclusivamente no âmbito universal sobre os auspícios da ONU, mas, também, a nível regional. Destacamos, nesta sede, no contexto europeu, a ação do Conselho da Europa, organização de cooperação política europeia criada a 5 de maio de 1949, cujo labor em prol da defesa dos direitos humanos, dos valores democráticos, do Estado de Direito e da estabilidade social e política na Europa é unanimemente reconhecido. Uma das suas principais concretizações foi a proclamação, em 1950, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e que conta com o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), órgão jurisdicional que controla a implementação da Convenção pelos Estados membros. No continente americano destaca-se no seio da Organização dos Estados Americanos (OEA), criada em 1948, a proclamação, em 1969, da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (CADH)²⁴.

23 ONU, 1966, n.p.

24 Pacto São José da Costa Rica, tendo a Convenção sido adotada e aberta à assinatura na

O artigo 6.º da CEDH prescreve que:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela²⁵.

Ainda no contexto europeu, com a elaboração da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, foi expressamente proclamado no artigo 47.º sob a epígrafe “O Direito à ação e a um tribunal imparcial”, reconhecendo-se que:

Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal nos termos previstos no presente artigo. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo. É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça²⁶.

Por seu turno, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos vem no seu artigo 8.º, n.º 1, e sob a epígrafe das “Garantias judiciais”, enunciar que:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de carácter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza²⁷.

No que respeita à proteção judicial, o artigo 25.º, n.º 1, prescreve que:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juizes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais²⁸.

Elencadas as principais prescrições regulamentadoras do direito de acesso à justiça, importa agora analisar qual o espaço para os meios de resolução de conflitos que operam fora do foro judicial, no sentido de percebermos se as referidas normas abrangem no seu âmbito normativo e aplicativo estes mecanismos extrajudiciais.

Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22.11.1969.

25 CONSELHO DA EUROPA, 2023, p.6.

26 UNIÃO EUROPEIA, 2000, n.p.

27 CIDH, 1969, n.p.

28 CIDH, 1969, n.p.

3.OS MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO QUADRO DE UM NOVO ENTENDIMENTO DO DIREITO HUMANO DE ACESSO À JUSTIÇA

No tradicional modelo de administração da justiça cabe aos tribunais o exclusivo da função jurisdicional. Impõe-se, contudo, edificar um novo modelo assente numa interpretação ampla do direito de acesso à justiça presente nos preditos textos internacionais de proteção dos Direitos Humanos. Uma interpretação que englobe a justiça dita “tradicional” (concretizada no recurso aos tribunais judiciais) e os meios extrajudiciais de resolução de conflitos, como forma de promoção de uma cidadania ativa e participativa no quadro de um moderno Estado de Direito democrático. Concomitantemente:

A justiça não é apenas uma questão de juízes. Todas as pessoas têm o direito de aceder à justiça ditada pelos tribunais do Estado. No entanto, a necessidade de justiça também pode ser atendida por outros mecanismos chamados de Meios Alternativos de Solução de Conflitos (MASC). Esses mecanismos oferecem uma justiça próxima, flexível e acessível que, em algumas ocasiões, pode ser mais conveniente para os cidadãos (...)²⁹.

Nos modernos Estados de Direito, passou a imperar, portanto, um novo modelo de administração da justiça que conjuga vários meios para dirimir a conflitualidade, meios estes que não pretendem substituir-se ao sistema de justiça tradicional, mas antes complementar a oferta da justiça através de diversas modalidades de a oferecer e obter. Revela-se de suma importância compreender que “nem todos os problemas acontecem pela mesma razão e que cada um deles possui suas peculiaridades, sendo que, em razão disso, eles precisam de soluções adequadas às suas especificidades”³⁰.

Atentando no estudo de Cappelletti e Garth³¹, distinguem estes autores três vagas na evolução da concretização do direito de acesso à justiça no século passado: 1) durante a década de 1960 este direito implicava a prestação de serviços legais aos cidadãos carenciados economicamente, através da nomeação gratuita de advogados para consulta e representação legal; 2) na década de 1970, o direito de acesso à justiça estende-se à proteção de interesses difusos (ex. direitos dos consumidores; direito do ambiente) através da previsão normativa de instrumentos de tutela coletiva de que as ações populares constituem o

29 La justicia no solo es cosa de jueces. Todas las personas tienen derecho de acceder a la justicia que procuran los tribunales del Estado. Sin embargo, la necesidad de justicia también puede satisfacerse a través de otros mecanismos que reciben el nombre de Medios Alternativos de Solución de Conflictos (MASC). Estos mecanismos ofrecen una justicia cercana, flexible y accesible que, en ocasiones, puede resultar más conveniente para los ciudadanos (...) (ALARCÓN *et al.*, 2022, p. 59).

30 SOUSA; GAMA, 2016, p. 182.

31 CAPPELLETTI e GARTH, 1978, p. 6-7.

exemplo paradigmático; 3) na década de 1980, o direito de acesso à justiça passa a traduzir a realização da justiça do caso através de qualquer meio de administração da justiça desde que imparcial e justo. Neste sentido, Paula Costa e Silva afirma que:

o direito de acesso ao Direito, pilar fundamental do Estado de Direito, vem sofrendo profundas transformações. Deixou de ser um direito de acesso ao Direito através do direito de acesso aos tribunais para passar a ser um direito de acesso ao direito, de preferência sem contacto ou sem passagem pelos tribunais³².

Como bem sintetizam Splenger e Pinho:

Assim, a expressão “acesso à justiça” em seu “conceito amplo” pode significar: a) acesso ao Judiciário e; b) acessibilidade a uma determinada ordem de valores e de direitos fundamentais para o ser humano. Consequentemente - e conforme o já dito -, o acesso à justiça é mais amplo e complexo, externando mais do que o ingresso mediante ajuizamento da ação (processo) junto ao Judiciário, ele vai além dos limites do acesso aos órgãos judiciais existentes. Então, acessar a justiça significa ir além do acesso garantido pela Constituição Federal, alcançando, tutelando e garantido os direitos e as garantias sociais fundamentais, assegurando, ao final, o acesso a uma “ordem jurídica justa” a todos os cidadãos³³.

Wilde e Grabos acreditam que o sistema de justiça tradicional “tem capacidade para incorporar, regulamentar ou controlar mais do que um único meio de resolução de litígios; por outras palavras, para além do processo judicial, existem outros meios alternativos de resolução de litígios”³⁴. Continuam os autores, afirmando que:

Nestes termos, convém frisar que os objetivos de cada um não se esgotam nem podem limitar-se a modificar as instituições do clássico pleito, que decorre entre autor e réu e que termina com uma sentença proferida por um juiz, a qual converte um em vencedor e outro em vencido – quando não ambos em perdedores – e na qual a coisa julgada é simplesmente uma verdade formal com a qual fica concluída a tarefa de obter a paz social³⁵.

Ao conjunto destes meios de resolução de conflitos convencionou-se designar de Resolução Alternativa de Litígios (RAL) numa tradução da designação inglesa *Alternative Dispute Resolution* (ADR), que têm o propósito não de substituir os meios existentes, mas sim, “procurar meios mais adequados e eficazes para melhor solucionar a situação conflituosa”³⁶. Ora, em causa estão:

mecanismos extrajudiciais de solução de diferendos, surgindo como resposta de complementaridade aos meios tradicionais de Justiça (como os tribunais).

32 SILVA, 2009, p. 19.

33 SPLENGER; PINHO, 2018, p. 227.

34 WILDE; GRABOS, 2007, p.18.

35 WILDE; GRABOS, 2007, p. 19.

36 SOUSA; GAMA, 2016, p. 182.

Tal como noutros países, o surgimento de RAL em Portugal não é alheio à crise na Justiça³⁷. Os meios tradicionais começaram a revelar-se insuficientes e ineficientes, sendo necessário procurar outro tipo de resposta, mais adequada a determinados litígios. A tutela jurisdicional efetiva já não passa necessariamente por um acesso aos tribunais. Este novo paradigma de acesso à justiça passa, muitas vezes, por evitar a própria jurisdição. Ou seja, o acesso à justiça não significa um acesso direto e imediato aos tribunais. Podem e devem desenvolver-se instâncias que permitam uma eventual antecâmara de acesso ou um novo foro, sendo imperioso fomentar uma visão integrada da Justiça como pilar de um Estado de Direito³⁸.

Além de concretizarem um novo conceito do direito de acesso à justiça, os meios extrajudiciais e, em especial, os meios autocompositivos como seja a mediação, ao basearem a tomada de decisão na vontade das próprias partes em conflito, constituem um importante veículo de participação dos cidadãos e, em consequência, de concretização de sociedades mais integradas, participativas, inclusivas em pleno respeito pelos valores e princípios democráticos, como a seguir se analisa. Antes, porém, reputamos de valia fazer menção aos “perigos” que podem advir de uma espécie de “privatização da administração da justiça”. Na verdade a tão proclamada crise da justiça, entenda-se do poder jurisdicional tem vindo a reforçar a legitimidade da criação e desenvolvimento de meios extrajudiciais de resolução de conflitos, os designados meios alternativos, como formas apropriadas de promover a solução de conflitos e consequentemente a pacificação social. Destacamos, contudo o pensamento de Gonçalves e Cruz, que a este propósito destacam o dilema decorrente da postura de amplo apoio sustentada pelo Estado, enquanto gestor de um sistema disfuncional que, se por um lado, auxilia no processo da necessária formação de uma nova cultura e no próprio reconhecimento da relevância e fiabilidade de outras formas de resolução de litígios, por outro, se for desmedido, pode levar ao descrédito dos sistemas privados de resolução de conflitos, nomeadamente a mediação e a arbitragem, o que apenas solidificaria o estado de crise da justiça. Exploram, os Autores, os perigos decorrentes da “privatização” da justiça, com foco especial na mediação de conflitos e destacam as preocupações em torno da possível perda de imparcialidade e da prevalência de interesses económicos sobre princípios

37 Para a tão proclamada crise da justiça e enquanto fatores depreciativos da atuação do poder jurisdicional contribuem um conjunto de fatores, sintetizados no estudo de Siqueira e Silveira e que se reconduzem à “morosidade e a incerteza na entrega da escorreita prestação jurisdicional; a “visível deficiência estrutural dos prédios públicos e a falta de servidores (que há tempos é inversamente proporcional à quantidade de demandas ajuizadas anualmente)”; o elevado número de recursos nos Tribunais Superiores; a “cultura da judicialização” e a “banalização dos litígios” que contribuem para “que se leve à apreciação do Judiciário uma infinita gama de temas”. Esses fatores não só perpetuam os litígios, como também desacreditam os julgadores e o poder estatal, suscitando uma série de interrogações sobre a “verdadeira extensão da inafastabilidade da jurisdição” (SIQUEIRA; SILVEIRA, 2020).

38 CRUZ, 2018, p.12-15.

fundamentais da justiça no contexto da administração privada. Discutem como esse fenómeno pode afetar negativamente a equidade e acessibilidade à resolução de conflitos, além de apontar para os desafios éticos quando a mediação é influenciada por motivações comerciais³⁹.

4. CIDADANIA E PARTICIPAÇÃO NO QUADRO DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO

No desenvolvimento da nossa análise, impõe-se então, precisar alguns conceitos que se entrecruzam: Estado de Direito, Democracia e Cidadania. Gomes Canotilho define Estado de Direito como “(...) um Estado ou uma forma de organização político-estadual cuja actividade é determinada e limitada pelo direito”⁴⁰ e que se caracteriza por um:

governo de leis (e não de homens!) gerais e racionais, organização do poder segundo o princípio da divisão de poderes, primado do legislador, garantia de tribunais independentes, reconhecimento de direitos, liberdades e garantias, pluralismo político, funcionamento do sistema organizatório estadual subordinado aos princípios da responsabilidade e do controlo, exercício do poder estadual através de instrumentos jurídicos constitucionalmente determinados⁴¹.

Na caracterização do Estado de direito importa fazer uma menção particular aos tribunais, órgãos de soberania, independentes, imparciais e passivos, aos quais compete, em cumprimento do princípio da separação de poderes e no exercício da função jurisdicional “*administrar a justiça em nome do povo*”. Gomes Canotilho precisa, de seguida, e a propósito do exercício da função jurisdicional, que “[n]um Estado de direito pertence aos tribunais, através de juízes independentes, *dizer o direito*. Num Estado de direito democrático cabe aos magistrados judiciais *dizer o direito em nome do povo*”⁴².

Na obra *Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos*, coordenada por Vital Moreira e Carla Gomes, afirma-se que:

Democracia é normalmente traduzida como o governo do povo. No entanto, a democracia é mais complexa na sua definição. É uma forma de governo, é também uma ideia que está na base da organização sociopolítica e jurídica do Estado [ainda que abarcando diferentes e infinitos significados] (...). Contudo, na sua essência, a democracia está fortemente relacionada com os princípios de direitos humanos e não pode funcionar sem garantir o total respeito e proteção da dignidade humana⁴³.

39 GONÇALVES; CRUZ, 2016.

40 CANOTILHO, 1999, p.13.

41 CANOTILHO, 1999, p. 22.

42 CANOTILHO, 1999, p.71.

43 MOREIRA; GOMES *et al.*, 2012, p. 441-442.

Sustentam os referidos Autores que os termos associados a democracia são participação, representação, inclusão e pluralismo⁴⁴. No que à participação dos cidadãos respeita, precisam que:

A democracia depende do interesse e da ativa participação dos seus beneficiários. Ser informado e ter acesso ao conhecimento é requisito para uma participação útil no sistema democrático. Apenas aqueles com uma compreensão básica de como o sistema trabalha e com conhecimento dos mecanismos e instituições de uma sociedade democrática podem contribuir e ser beneficiados⁴⁵.

Democracia é sinónimo de participação e a participação constitui um requisito para a construção de um sistema democrático. Democracia requer participação, ainda que participação, só por si, não seja garante de democracia. Estes dois conceitos: cidadania e democracia encontram-se, deste modo, indissociavelmente ligados. A estes, adicionamos, agora, um outro conceito: o do desenvolvimento sustentável. De acordo com Grubba, Hamel e Pellenz a “democracia requer a ativa participação dos cidadãos em prol de uma sociedade mais equitativa, justa e sustentável. Assim, o sistema democrático, na sua prática participativa, é basilar para que se manifeste o desenvolvimento sustentável”⁴⁶. Para os Autores a “democracia e o desenvolvimento sustentável legitimam-se como bases da atual sociedade, a partir da efetividade das suas práticas, como importante desafio da humanidade para o bem-viver no planeta”⁴⁷. Nesta sendo, o Estado Democrático de Direito deve criar espaços abertos e direcionados para a participação ativa dos cidadãos, permitindo o exercício pleno da cidadania. As formas que conduzem ao desenvolvimento sustentável devem estar alinhadas a políticas públicas que busquem a efetiva participação dos cidadãos e a observância de seus direitos, sabendo que a consolidação do desenvolvimento sustentável requer o respeito pelas liberdades políticas e direitos civis (dos cidadãos), garantindo a sua participação na elaboração de políticas públicas e na vida e organização social⁴⁸.

Tendo em conta a diferente interação dos elementos constituintes, um Estado de Direito democrático pode assumir diferentes configurações. Enquanto algumas democracias põem ênfase na divisão de poderes e no primado do Direito, outras baseiam-se predominantemente no conceito de participação⁴⁹.

Centremo-nos na importância da participação e do indispensável envolvimento dos cidadãos na vida coletiva. A participação dos cidadãos em

44 MOREIRA; GOMES *et al.*, 2012

45 MOREIRA; GOMES *et al.*, 2012, p. 442.

46 GRUBBA, HAMEL; PELLENZ, 2022, p. 458.

47 GRUBBA, HAMEL; PELLENZ, 2022, p. 457.

48 GRUBBA, HAMEL; PELLENZ, 2022.

49 MOREIRA; GOMES *et al.*, 2012.

assuntos que lhes dizem respeito e que, direta ou indiretamente, os afetam. Destacamos, aqui, a participação nos domínios da justiça.

Mas para que essa participação se torne uma realidade, importa configurar um novo modelo de administração de justiça. O modelo tradicional caracteriza-se por ser uma justiça dominada por terceiros, advogados e juizes, assente num modelo impositivo e na dialética entre direitos e deveres. Uma justiça que não integra os cidadãos, que reduz ao mínimo a sua participação, levando-os a questionarem a respetiva legitimidade e autoridade (do poder judicial). Uma justiça que assenta na igualdade absoluta entre os cidadãos, em matérias como os Direitos Humanos e o acesso aos tribunais, mas que enferma de uma contradição de base decorrente das desigualdades de acesso à justiça (tradicional) determinadas pela riqueza e pelo poder.

Destacamos, nesta senda, o pensamento de Feijó e Bicalho que a propósito da necessidade de um “Novo Constitucionalismo” defendem “a solução de conflitos pela mediação consensual e diálogo entre culturas e pessoas sem consensos prévios”⁵⁰. Caracterizam o “Novo Constitucionalismo” como uma abordagem que visa reconfigurar o papel do direito e do sistema judicial nas sociedades democráticas, priorizando a inclusão e a participação. Esta nova abordagem destinada a aproximar o “Judiciário do giro decolonial” e promover uma maior participação das partes envolvidas no processo de resolução de conflitos valoriza a mediação consensual, permitindo e priorizando o diálogo entre as partes envolvidas nos conflitos, ao invés da imposição de soluções. Apesar do “engajamento mediado das partes”, o facto de o acordo ter de ser homologado em juízo, limita o alcance da construção social do Direito. Desta feita e por forma a alcançar todo o seu potencial, o “Novo Constitucionalismo”, precisa de um conjunto de reformas que promovam a participação cidadã e a soberania popular, visando uma justiça mais inclusiva e transparente.

Concluem os Autores que:

A alternativa decolonial do Novo Constitucionalismo Latino-americano e sua aposta na Mediação Consensual busca substituir a necessidade do juiz pacificador com suposto controle da única e melhor técnica possível. A lógica do lado vencedor e lado vencido pode ser substituída para instrumentalização do diálogo constantemente aberto, pela democracia viva⁵¹.

Ora, como enunciado supra, o modelo tradicional de administração da justiça está afastado da essência de um Estado de direito democrático – a participação dos cidadãos que, de modo crescente, reclamam uma maior intervenção na justiça; que estando mais conscientes dos seus direitos, reclamam a sua efetividade (ainda que nem sempre de forma informada e esclarecida); que exigem uma justiça mais eficaz e mais próxima das suas necessidades. Este

50 Feijó; Bicalho, 2020, p. 1.

51 FEIJÓ; BICALHO, 2020, p. 22-23.

modelo mantém as pessoas afastadas e alienadas do Direito (Feijó; Bicalho, 2020). Nas palavras de Mariana França Gouveia:

A consequente marginalização do cidadão tornou-se insustentável com a evolução social – os donos dos conflitos pretendem dominá-los, controlando quer o processo, quer a solução. O mundo em que hoje vivemos terá seguramente defeitos, mas tem a vantagem de ter trazido às pessoas a legitimidade de decidir e a possibilidade de discordar. A autoridade já não é suficiente para a aceitação de uma decisão. O cidadão exige a explicação e exige ser convencido por ela. (...)

Assim, em conclusão, deve buscar-se a razão do nascimento dos meios de resolução alternativa de litígios em dois lugares diferentes. Em primeiro lugar na crise do direito e da justiça oficial e, em segundo lugar, no crescente desejo do cidadão em participar na resolução dos seus conflitos⁵².

Os designados meios extrajudiciais de resolução de litígios, comumente designados de alternativos, não só assentam na autocomposição, como estimulam e educam “o cidadão para a (melhor) solução de seus próprios conflitos por meio de ações inclusivas e comunicativas”⁵³. Nas palavras das Autoras, ao recorrerem aos meios de RAL, em especial à mediação, os cidadãos tornam-se seres humanos capazes:

de compreender melhor as nuances de seus conflitos, enxergando o problema pelos olhos do outro, pela perspectiva de quem até então era apenas visto como seu adversário, mas que, a partir deste momento, passa a ser considerado parceiro para a solução e, posterior, execução do acordo, através de técnicas de negociação, como a escuta ativa/dinâmica, o espelhamento, a inversão de papéis, o enfoque prospectivo e o rapport, que pode ser definido como a criação de uma relação de confiança ao longo das interações negociais (ao colocar-se numa postura de aprendizado; contornando dificuldades; demonstrando respeito, imparcialidade e receptividade; evitando pré-julgamentos; realizando uma boa e eficaz comunicação, ou seja, uma comunicação construtiva para um discurso neutro, despersonalizado e não adversarial, que aumenta as similaridades e minimiza as diferenças)⁵⁴.

Podemos, portanto, concluir que os meios extrajudiciais de resolução de conflitos não só se encontram na ratio normativa do direito de acesso à justiça, tal como vimos no ponto anterior, como respondem e concretizam o valor da democracia.

Em Portugal têm vindo a ser ensaiadas e implementadas diferentes formas extrajudiciais de resolução de conflitos, pese embora a sua aplicabilidade estar muito aquém daquilo que são as suas virtualidades e imensas potencialidades. De entre estas destacamos o facto de permitirem uma maior economia de tempo e de dinheiro; garantirem a confidencialidade das informações prestadas;

52 GOUVEIA, 2015, p. 30-31.

53 GARCEZ; YAGHSISIAN, 2022, p. 236.

54 GARCEZ; YAGHSISIAN, 2022, p. 236-237.

serem procedimentos informais e flexíveis, que se adaptam às pessoas e aos conflitos, em concreto; promoverem a comunicação e a reflexão como fator de construção de acordos criativos e adequados às respetivas realidades e vivências; serem métodos participativos e inclusivos que se centram nas pessoas, nos seus interesses e nas suas necessidades, estimulando a participação ativa das partes na resolução das disputas em que estejam envolvidas; promoverem o *empowerment* responsabilizando as partes pelos compromissos assumidos; serem métodos amigáveis, mais humanos e humanistas; serem métodos que incorporam no seu ADN a essência da cidadania, a participação. E, de entre estes, destaca-se a mediação. Nas palavras de Torremorell “[v]ista, portanto, como um processo de inter-relação e cooperação entre as pessoas, a mediação pode converter-se num meio indispensável para a existência de comunidades humanas baseadas na prática efectiva de valores de convivência”⁵⁵.

Segundo Bush e Folger, a mediação:

tem um potencial específico de transformação das pessoas – que promove o crescimento moral – ao ajudá-las a lidarem com as circunstâncias difíceis e a ultrapassarem as diferenças humanas por meio do próprio conflito. Esta possibilidade de transformação tem origem na capacidade da mediação para gerar dois efeitos importantes: a revalorização e o reconhecimento⁵⁶.

Sintetizando o pensamento de Bush e Folger, Torremorell escreve que:

Segundo Bush e Folger (1996), é importante narrar a mediação e os seus objetivos de quatro formas diferentes: 1) história da satisfação; 2) história da justiça social; 3) história da opressão; e 4) história da transformação. A *história da satisfação* realça a urgência de resolver as necessidades humanas evitando, ao mesmo tempo, os custos económicos, emocionais e de tempo normalmente associados aos conflitos. Sob esta ótica, os objectivos do processo mediador são claramente expressos pelo binómio *ganhar-ganhar*. A *história da justiça social*, pelo contrário, fundamenta a utilização da mediação na autodeterminação e independência dos cidadãos com direito a erguerem-se como protagonistas dos seus próprios conflitos, evitando a exploração e fortalecendo, deste modo, a comunidade. A *história da opressão*, por seu lado, informa das possíveis perversões do processo mediador, nomeadamente: desequilíbrio do poder, privatização dos problemas, manipulação encoberta e exploração dos mais débeis. Finalmente, a *história da transformação* representa a promessa de evolução e crescimento do indivíduo e da sociedade em geral, com base na revalorização e no reconhecimento das pessoas (*empowerment*)⁵⁷.

Analisado o âmbito aplicativo do direito de acesso à justiça como abrangendo os meios extrajudiciais de resolução de litígios e percebida a concretização da democracia como um valor que reclama e se efetiva através da participação dos cidadãos, percebe-se que a mediação, enquanto meio

55 TORREMORELL, 2008, p. 18.

56 BUSH; FOLGER, 1996, p. 21.

57 TORREMORELL, 2008, p. 16.

extrajudicial de natureza autocompositiva, constituirá o meio ótimo de promoção de ambos os valores tão caros às sociedades hodiernas.

Impõe-se precisar que o termo “mediação” tem sido amplamente utilizado em diversos setores, apresentando uma polissemia que pode levar a confusões conceituais. No âmbito jurídico, destaca-se como um método eficaz na administração e prevenção de conflitos em diferentes áreas sociais. Seu crescimento e reconhecimento refletem uma resposta à crise dos métodos tradicionais de regulação social e à busca por modelos legais e de justiça adequados às sociedades contemporâneas, inserindo-se na reconfiguração do modelo de Estado-nação. Nesse contexto, a mediação coexiste com a justiça oficial, interagindo e influenciando-se mutuamente⁵⁸.

Fundamentaremos no ponto seguinte de que forma a mediação promove o acesso à justiça pelos cidadãos, dando concretização aos valores democráticos que devem ser o apanágio de qualquer sociedade.

5. AS VIRTUALIDADES DA MEDIAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DE SOCIEDADES PARTICIPATIVAS E INCLUSIVAS

A mediação enquanto meio extrajudicial de resolução de conflitos jurídicos tem granjeado o crescente apoio governativo no âmbito das políticas públicas no sector da justiça em todo o mundo. Na União Europeia e na senda da Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial⁵⁹, todos os Estados membros detêm atualmente o devido enquadramento legal da mediação, que em Portugal está plasmado, de forma geral, na Lei n.º 29/2013, de 19 de abril⁶⁰. Ainda que os números da sua aplicação concreta não sejam os desejáveis⁶¹, tal não deve desmotivar a aposta neste meio de resolução de conflitos, uma vez que, como já afirmámos, consideramos estar em causa um mecanismo que de forma adequada responde aos atuais objetivos de

58 NICÁRIO, 2018, p. 142.

59 Publicada no Jornal Oficial da União Europeia L 136, de 24 de maio de 2008.

60 Relativamente ao quadro legal geral da mediação em Portugal deve ainda ter-se em conta a Portaria n.º 344/2013, de 27 de novembro, relativa à criação de uma lista de mediadores privados e a Portaria n.º 345/2013, de 27 de novembro, respeitante às entidades formadoras na área da mediação, além dos atos regulatórios dos vários sistemas públicos de mediação (laboral, penal e familiar) e de dispositivos legais em campos específicos (como seja a regulação da mediação em recuperação de empresas estabelecida na Lei n.º 8/2018, de 2 de março, e pela Lei n.º 6/2018, de 22 de fevereiro).

61 Se tivermos em conta as estatísticas dos Julgados de Paz em Portugal, cujo processo integra uma fase eventual e facultativa de resolução do conflito por mediação, prévia ao julgamento pelo juiz de paz, (nos termos dos artigos 49.º e seguintes da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, alterada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho), percebemos que dos 6500 processos findos em 2022, apenas 693 terminaram na fase de mediação (o que corresponde a uma taxa de 9,4%). Estas estatísticas (as mais recentes disponíveis) podem ser consultadas em <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/JulgadosPaz.aspx>. Acesso em 11 junho 2023.

concretização de um moderno conceito de cidadania inerente a sociedades mais participativas e responsabilizadoras.

De uma forma geral, pode definir-se mediação como o meio de resolução de conflitos “através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos”, ou seja, em que “um terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados, [auxilia as partes] na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto do litígio” [artigo 2.º, alíneas a) e b), da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril – Lei da Mediação portuguesa].

Nesta senda, para Nicário:

A mediação opera de acordo com um código ternário, segundo o qual a presença de um terceiro, o mediador, é um facilitador da comunicação. Além de simplesmente representar seu *modus operandi*, este código pertence à essência mesmo da mediação, o que justifica sua resiliência a toda sorte de dualismo. Com o número « três » como estandarte, a mediação não se deixa apreender por lógicas redutoras da complexidade das ações humanas. Assim, ao responder a necessidades difusas, é no « entre-dois » dos fenômenos da contratualização e da juridicização/judicialização que ela se situa. Nem um nem outro, isolados, não seriam aptos a justificar o desenvolvimento da mediação nas últimas décadas, enquanto na combinação dos dois, num lugar então intermediário, ela se acomodada e encontra sentido⁶².

Assim entendida percebe-se, desde logo, como a mediação corresponde a um modelo participado de resolução de conflitos entre as partes. Por um lado, constitui um mecanismo assente no diálogo e na promoção da boa comunicação entre os sujeitos em conflito, por outro lado, em termos de resultado, visa alcançar um acordo construído pelas próprias partes. Com efeito, o mediador é um mero auxiliar desprovido de poderes de imposição de qualquer solução, e, em determinados modelos, sem sequer apresentar propostas de resolução⁶³. A sua intervenção visa promover o diálogo entre as partes, fomentando a compreensão das diferentes visões de cada mediado no conflito, de modo a que seja construído um acordo por todos os envolvidos que ponha fim à disputa integrando as distintas pretensões em jogo, mas responsabilizando simultaneamente os compromissos que cada um assume. Sintetiza Paulo de Brito que:

A mediação é um meio. Não é um fim. Não culmina os seus processos com uma decisão externa e heterógena que se imponha às partes, como uma sentença. Culmina com a eliminação e superação do conflito, por aproximação voluntária das partes ou com a declaração do seu insucesso⁶⁴.

62 NICÁRIO, 2011, p. 44.

63 Neste último contexto inserem-se os modelos facilitativos de resolução do conflito. Sobre a distinção entre mediação facilitativa e avaliativa veja-se, entre outros, RISKIN, 1996, p. 23-24.

64 BRITO, 2021, p. 91.

Também ao nível dos modelos da mediação se percebem as virtualidades da mediação na concretização da moderna conceção do direito de acesso à justiça e na promoção de sociedades inclusivas, uma vez que, independentemente dos objetivos que têm ínsitos e das ferramentas ao dispor do mediador que advogam, todos visam promover o diálogo, reconstruir pontes entre os mediados, e integrar diferentes visões relativamente à disputa. Neste sentido, no modelo dos princípios da Escola de Harvard, o conflito é encarado como um problema de comunicação entre as partes que deve ser restabelecida por forma a que possam dialogar, entender as diferentes visões e pretensões em causa e construir, a partir de uma base de entendimento mútuo, o acordo⁶⁵. Já no modelo transformativo (de Bush e Folger)⁶⁶ visa-se transformar a interação conflitual das partes de destrutiva em construtiva, assentando em dois efeitos essenciais: a revalorização de cada um e o reconhecimento dos seus interesses e dos interesses do outro, como forma construtiva de desenhar o acordo que ponha fim ao conflito⁶⁷. Já o modelo circular-narrativo (proposto por Sara Cobb)⁶⁸ assenta na premissa de que cada parte tem uma visão diferente do conflito e que é necessário promover a desestabilização das histórias individuais para alterar os seus significados e construir uma história comum que resulte da reflexão das partes sobre a realidade que partilham e, assim, permitir a construção do acordo final entre os mediados⁶⁹.

Em conclusão, independentemente dos fundamentos e objetivos de cada modelo, todos assentam na premissa de que a participação de cada parte/*stakeholder* no conflito é a base para a construção do acordo. Recorrendo a diferentes técnicas, todos os modelos promovem a comunicação e a reflexão dos cidadãos envolvidos como fator de construção do acordo de mediação. Como consequência ou corolário, é promovido o *empowerment* das partes e a sua participação ativa na resolução das disputas em que estejam envolvidos. A construção do acordo através da mediação também concorre para que a crescente responsabilização dos cidadãos e comprometimento quanto aos compromissos assumidos.

Neste sentido Mariana França Gouveia indica que:

A adesão das pessoas a sistemas de mediação ou similares tem precisamente a ver com esta possibilidade de dominar o conflito. Uma das características essenciais da mediação – a atribuição de plenos poderes às partes (*empowerment*) – é justamente produto disto⁷⁰.

65 FISHER; URY; PATTON, 1991.

66 Para mais desenvolvimentos sobre este modelo, veja-se ainda BUSH; POPE, 2004, p. 53-71.

67 BUSH; FOLGER, 2005.

68 Para mais detalhe sobre este modelo ver também SUARES, 1996 e WINSLADE, 2006.

69 COBB, 1994.

70 GOUVEIA, 2015, p. 30-31.

Concomitantemente, a mediação constituirá o meio por excelência para assegurar o cumprimento do ODS 16, mencionado inicialmente neste trabalho, ao “Garantir que a tomada de decisão, a todos os níveis, é responsável, inclusiva, participativa e representativa” (ODS – 16.7).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito humano de acesso à justiça, baluarte de qualquer Estado de Direito democrático, paulatinamente deixou de se restringir à possibilidade de qualquer cidadão poder recorrer a um tribunal judicial, para se concretizar na realização da justiça do caso concreto, devendo garantir-se a efetiva igualdade das partes e a imparcialidade na administração da justiça, seja qual for a via seguida para a resolução de um conflito. Impõe-se construir um novo modelo de administração da justiça responsável e responsabilizador, humano e humanista, participado e inclusivo, no seio do qual se articulem os tradicionais meios judiciais com os extrajudiciais, com destaque, aqui, para a mediação. Um modelo assente na articulação entre os meios judiciais e os extrajudiciais. Um modelo responsável e responsabilizador, humano e humanista, participado e inclusivo, no qual e de entre os meios extrajudiciais se destaca a mediação.

Os modelos, técnicas e instrumentos fornecidos pela mediação podem ser aplicados em diferentes âmbitos e contextos. Consequentemente e em termos materiais, a mediação pode ser aplicada a distintos conflitos, como familiares ou laborais, mas também ambientais ou de recuperação de empresas. Neste sentido, a aplicação da mediação pode concorrer para a concretização de vários ODS como a proteção do ambiente e o desenvolvimento económico sustentável.

A mediação visa em última instância a obtenção de um acordo entre as partes que solucione o conflito em que estão envolvidas e, consequentemente, os cidadãos passam a sentir-se parte da solução, sendo maior o estímulo para cumprir o que acordaram. Por outro lado, o acordo integra as diferentes pretensões das partes e cada cidadão tem de pensar no outro como objetivo simultâneo do acordo, contribuindo, desta forma, para a promoção da paz social visada pelo ODS 16.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Arturo Alvarez, *et al.* **Justicia para Todos**. Rionegro (Antioquia): Fondo Editorial Universidad Católica de Oriente, Universidad de Cádiz Y Proyecto Vuljust, 2022.

ALMEIDA, Paulo Santos de; IGARI, Alexandre Toshiro; SOUSA, Mariana Zannotti Dinis de. Instrumentos Jurídico-Ambientais e os Processos Participativos: uma investigação sobre o Acordo de Escazú e o Ods-16 da Agenda ONU-2030. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 03, n.º 70, p.412-438, 2022. <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v3i70.5267>. Disponível <https://re->

vista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5267/pdf. Acesso em 15 junho 2023

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Edições 70, 2013.

CANOTILHO, J.J.G. **Estado de Direito**. Gradiva, Lisboa, 1999.

BRITO, Paulo de. Acesso à justiça: a mediação e a arbitragem na Convenção Europeia dos Direitos Humanos: Tomo III. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v.4, n.º 66, p. 87-103, 2021. <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v4i66.5499>. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5499/371373493>. Acesso em 20 junho 2023.

BUSH, Robert A. Baruch e POPE, Sally Ganong. Transformative Mediation: Changing the Quality of Family Conflict Interaction. **Divorce and Family Mediation: models, techniques, and applications**. Jay Folberg, Ann L. Milne, Peter Salem (edits.). Guilford Press, p. 53-71, 2004.

BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **The promise of mediation: the transformative approach to conflict**. Jossey-Bass, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Access to Justice – a World Survey**, Vol. I, Milão: Giuffrè Editore, 1978.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CHATURVEDI, Sachin, JANUS, Heiner, KLINGEBIEL, Stephan, XIAOYUN, Li, SOUZA, André de Mello e, SIDIROPOULOS, Elizabeth, e WEHRMANN, Dorothea. Development Cooperation in the Context of Contested Global Governance. **The Palgrave Handbook of Development Cooperation for Achieving the 2030 Agenda**. Palgrave Macmillan, 2021.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos –**Pacto de São José**.1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em: 15 junho 2023.

COBB, Sara. A narrative perspective on mediation: towards the materialization of the “storytelling” metaphor”. **New Directions in Mediation: Communication Research and Perspectives**. Joseph Folger e Tricia Jones (edits.). Sage Publications, p. 48-66, 1994.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Paris: ECHR, COE, 2022. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 9 junho 2023.

CRUZ, Rossana Martingo. **A mediação familiar como meio complementar de Justiça**. Coimbra: Almedina, 2018.

FEIJÓ, Vladimir Pinto Coelho; BICALHO, Thiago Filipe Martins. Uma leitura decolonial sobre o ativismo judicial. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, Guanambi, v. 7, n. 02, e 313, jul./dez. 2020. doi: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v7i02.313>. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/313>. Acesso em: 5 julho 2023.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Getting to Yes: Negotiating an Agreement Without Giving In**. Random House Business Books, 1991.

GARCEZ, Gabriela Soldano; YAGHISIAN, Adriana Machado. As novas formas consensuais de solução de conflito como mecanismo de cidadania ativa e acesso à justiça. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 1, n.º 68, p. 222-246, 2022.

GIL, Carlos Gómez. Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS): una revisión crítica. *PAPELES de relaciones ecosociales y cambio global*, n. 140, 2017/18, p. 107-118, 2017.

GONÇALVES, Oksandro Osdval; CRUZ, Elisa Schmidlin. Privatização da administração da justiça: um fenômeno paradoxal. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte, n. 69, pp. 477 - 499, jul./dez. 2016. doi: 10.12818/P.0304-2340.2016v69p477. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1797>. Acesso a: 10 novembro 2023.

GOUVEIA, Mariana França. **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**. Almedina, 2015.

GRUBBA, Leilane Serratine; HAMEL, Eduardo Henrique; PELLEENZ, Mayara. Democracia e Desenvolvimento Sustentável. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 1, n.º 68, p. 455-485, 2022. <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v1i68.1903>. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1903/pdf>. Acesso em: 15 julho 2023.

HOSTMAELINGEN, Njal. **Direitos Humanos num Relance**. Lisboa: Edições Sílabo, 2016.

KI-MOON, Ban. **Critical milestones towards coherent, efficient and inclusive follow-up and review at the global level. Report of the Secretary-General**. 2016. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/819767/files/A_70_684-EN.pdf. Acesso em: 23 junho 2023.

LIESA, Carlos R. Fernández. Transformaciones del Derecho internacional por los objetivos de desarrollo sostenible - Sustainable Development Goals and changes of International law. *Anuario Español de Derecho Internacional*, v. 32, p. 49-81, 2016.

MOREIRA, Vital; GOMES, Carlos. M. (coord.). **Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos**. Coimbra: Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC), 2013.

NICÁRIO, Camila Silva. MEDIAÇÃO de conflitos e emergência normativa. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte. n. 73, pp. 141-171, jul./dez. 2018. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2018v73p141. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1945>. Acesso a 15 novembro 2023.

NICÁRIO, Camila Silva. Direito e Mediação de conflitos: entre metamorfose da regulação social e administração plural da justiça. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, n. 59, p. 11 a 56, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/148>. Acesso a 20 novembro 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. Resolution adopted by the General Assembly on 25 September 2015[without reference to a Main Committee (A/70/L.1)]. 70/1. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. Genebra: General Assembly, 21 out. 2015. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_70_1_E.pdf. Acesso em: 10 junho 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas (2000). **Declaração do Milénio** [Nova Iorque, 6-8 de setembro de 2000]. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2000%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20do%20Milenio.pdf>. Acesso em: 5 junho 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** [de 10 de dezembro de 1948]. ONU, [s. l.], 18 set. 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 10 junho 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Adotado pela Resolução 2200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de Dezembro de 1966. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_civis_e_politicos.pdf. Acesso em: 20 junho 2023.

OKADO, Giovanni H. C.; QUINELLI, Larissa. Megatendências mundiais 2030 e os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS): uma reflexão preliminar sobre a nova agenda das Nações Unidas. **Revista Baru - Revista Brasileira de Assuntos Regionais e Urbanos**, v.2, n. 2, p. 111-129, jul./dez. de 2016.

PORTA, Donatella Della. **Introdução à Ciência Política**. Lisboa: Editorial Estampa, 2003.

RISKIN, Leonard. Understanding Mediators' Orientations, Strategies and Techniques: A Grid for the Perplexed. *Harvard Negotiation Law Review*, v. 1, n. 7, p. 23-24, 1996.

RODRÍGUEZ, José Julio Fernández. **ODS 16: paz, justicia e instituciones fuertes**. Documento de Investigación, n.18/2018. Instituto Español de Estudios Estratégicos.

SIQUEIRA, Oniye Nashara; SILVEIRA, Ricardo Reis. Os pronunciamentos judiciais com efeito vinculante e as nuances da importação brasileira do sistema de precedentes. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, Guanambi, v. 7, n. 01, e297, jan./jun. 2020. doi: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v7i01.297>. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/297>. Acesso em: 3 julho 2023.

SOUSA, Thaís Garcia de Souza; GAMA, Júlio César Boa Sorte Leão. Justiça restaurativa, mediação penal e sua aplicabilidade aos crimes de menor potencial ofensivo. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, Guanambi, v. 3, n. 1, jul./dez. 2016. DOI: 10.29293/rdfg.v3i01.79. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13875>. Acesso em: 8 julho 2023

SPLINGER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Mediação Digital de conflitos como política judiciária de acesso à Justiça no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte, n. 72, pp. 219-257, jan./jun. 2018. doi: 10.12818/P.0304-2340.2018v72p219 Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1923>. Acesso em: 5 dezembro 2023.

SUARES, Marinés. **Mediación, conducción de disputas, comunicación y técnicas**. Editorial Paidós, 1996.

TAVARES, Raquel. **Direitos Humanos: de onde vêm, o que são e para que servem**. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2013.

TORREMORELL, Mara Carme Boqué. **Cultura de Mediação e Mudança Social**. Porto Editora, 2008.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da UE**. 2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>. Acesso em: 22 maio 2023.

UNRIC. Organização das Nações Unidas. Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental. <https://unic.org/pt/17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-entram-em-vigor-a-1-de-janeiro/>

WILDE, Zulema; GARBOS, Luis M. **O que é a Mediação**. Lisboa: Agora Comunicação, 2007.

WINSLADE, John. Mediation with a focus on discursive positioning. **Conflict Resolution Quarterly**, v. 23, n. 4, 2006, p. 501-513.

VASCONCELOS, Pedro Bacelar. **A Crise da Justiça em Portugal**. Gradiva: Lisboa, 1998.